



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03205/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Pregão Presencial nº 00005/20 e os Contratos nºs 00019/2020 e 00020/2020

Assunto: Aquisição de material de construção para atender a demanda das Secretarias do Município

Responsável: Renato Mendes Leite (ex-gestor)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2020, CONTRATOS Nº 00019/2020 E 00020/2020 DECORRENTES. OBJETIVANDO AQUISIÇÃO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARCELADO PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00899/2023

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Licitação nº 00005/2020, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, objetivando a aquisição de material de construção parcelado para atender a demanda das Secretarias do Município, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite (ex-Prefeito).

A Auditoria, analisando a documentação encartada no Processo, emitiu relatório de fls. 210/218, apontando as irregularidades:

1. Não consta autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
2. Consta justificativa da contratação (fls. 148), contudo sua redação é demasiadamente genérica, com expressões cabíveis para qualquer tipo de aquisição, como por exemplo, “necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica” e “relevante medida de interesse público”;
3. Não consta pesquisa prévia de mercado;
4. Não consta a estimativa oficial dos valores unitário e total dos itens.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03205/20

5. Consta declaração de previsão orçamentária, contudo o documento de fls. 150 não indica a exata quantia disponível, em desrespeito aos art. 14 c/c art. 38 da Lei nº 8666/93.
6. Não consta parecer jurídico da minuta do edital e do contrato.
7. Consta a ata de abertura da sessão (fls. 39/40), porém não é acompanhada do histórico dos lances verbais ofertados pelos licitantes na disputa dos itens.
8. Consta termo de homologação (fls. 145), porém não consta o ato de adjudicação.
9. Não consta parecer jurídico do procedimento (art. 38, inc. VI da Lei 8666/93). O sucinto documento de fls. 149 limita-se a declarar que o processo é regular, sem informar quais aspectos jurídicos foram analisados, além de não conter a identificação do signatário. poooooooo
10. O Edital não estabelece a quantidade demandada por cada secretaria, lastreada no histórico de utilização ou estudo técnico, nem indica a obra ou reforma onde serão empregados os materiais de construção.
11. Considerando que o quantitativo licitado e contratado não foi totalmente adquirido, bem como as características do objeto de parcelamento e de demanda para atender a mais de uma secretaria, entende-se que essa licitação deveria ter sido processada mediante registro de preços, por se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.
12. Consulta ao Google pelo endereço cadastrado na RFB mostra que a contratada Catão Bongiovi Comércio de Material de Construção Eireli CNPJ 30.272.239/0001-81, se situa num local aparentemente residencial, sem fachada que indique funcionar essa empresa. Estrutura física que não se mostra compatível com as complexas atividades econômicas cadastradas na Receita Federal, como por exemplo, coleta de resíduos perigosos, obras portuárias, perfurações e sondagens, terraplenagem, etc. Diga-se que nem mesmo um site na internet esta empresa possui.
13. Acerca do levantamento de sobrepreços (item 18, fls. 216), foram considerados os itens mais expressivos do Contrato nº 00019/2020 com a empresa Catão Bongiovi Comercio de Material de Construção Eireli, que recebeu a maior parcela (R\$ 753.501,55) do total pago nesta licitação (R\$ 777.044,74). Comparando-se os valores contratados com os preços obtidos na tabela SINAPI (Achado de Auditoria – Doc. 101156/22, fls. 208), chega-se a um excesso de R\$ 1,45 no preço unitário do saco de cimento (item 91), que multiplicado pelas quantidades contratadas totaliza R\$ 7.250,00. Por sua vez, a tabela ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) para o mesmo período (fev/20) retorna o preço de R\$ 24,00 para este item 91, que é acima do que foi contratado (R\$ 23,45). Considerando que o excesso obtido (R\$ 7.250,00) representa apenas 0,5% do valor contratado com a referida empresa (R\$ 1.449.200,00); que o valor da tabela SINAPI não incluiu despesas como frete; e que a tabela ORSE não aponta sobrepreço, entende-se que não há incompatibilidade entre o preço contratado neste item 91 e seu valor de mercado referente a fevereiro de 2020, mês de homologação do certame. Contudo,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03205/20

reitere-se a necessidade de envio da pesquisa prévia de mercado realizada pela Administração, acompanhada das propostas obtidas e do mapa comparativo de preços (ver item 3 deste relatório).

14. Não constam informações sobre o Pregão Presencial nº 00005/2020 no Portal da Transparência Municipal, que contém registros apenas das licitações ocorridas a partir de 2021.

O ex-gestor foi regularmente notificado para apresentação de defesa, a qual foi acostada aos autos através do DOC 08289/23, fls. 232/256.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, emitiu relatório de fls. 263/269, concluindo pelo saneamento apenas da irregularidade atinente à ausência do ato de adjudicação e consulta ao Google pelo endereço cadastrado na RFB mostra que a contratada Catão Bongiovi Comercio de Material de Construção Eireli CNPJ 30.272.239/0001-81 se situa num local aparentemente residencial, sem fachada que indique funcionar essa empresa; mantendo-se as demais eivas.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que emitiu o Parecer n 00614/23, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo(a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2020, bem como pela IRREGULARIDADE dos contratos decorrentes nº 00019/2020 e 00020/2020, realizado pelo Município de Alhandra, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Renato Mendes Leite; 2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; 3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa; 4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Município de Alhandra, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório.

2. PROPOSTA DA DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria apontou para manutenção das seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização da autoridade competente para abertura da licitação; 2. Consta justificativa da contratação (fls. 148), contudo, sua redação é demasiadamente genérica, com expressões cabíveis para qualquer tipo de aquisição, como por exemplo, “necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica” e “relevante medida de interesse público”; 3. Não consta pesquisa prévia de mercado; 4. Não consta a estimativa oficial dos valores unitário e total dos itens; 5. Consta declaração de previsão orçamentária, contudo o documento de fls. 150 não indica a exata quantia disponível, em desrespeito aos art. 14 c/c art. 38 da Lei nº 8666/93; 6. Não consta parecer jurídico da minuta do edital e do contrato; 7. Consta a ata de abertura da sessão (fls. 39/40), porém não é acompanhada do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03205/20

histórico dos lances verbais ofertados pelos licitantes na disputa dos itens; 8. Não consta parecer jurídico do procedimento (art. 38, inc. VI da Lei 8666/93). O sucinto documento de fls. 149 limita-se a declarar que o processo é regular, sem informar quais aspectos jurídicos foram analisados, além de não conter a identificação do signatário; 9. O Edital não estabelece a quantidade demandada por cada secretaria, lastreada no histórico de utilização ou estudo técnico, nem indica a obra ou reforma onde serão empregados os materiais de construção; 10. Considerando que o quantitativo licitado e contratado não foi totalmente adquirido, bem como as características do objeto de parcelamento e de demanda para atender a mais de uma secretaria, entende-se que essa licitação deveria ter sido processada mediante registro de preços, por se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013; 11. Não constam informações sobre o Pregão Presencial nº 00005/2020 no Portal da Transparência Municipal, que contém registros apenas das licitações ocorridas a partir de 2021.

Ante as inúmeras irregularidades constatadas pela Auditoria no procedimento licitatório em análise, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, e sendo assim propõe aos Membros integrantes da 2ª Câmara:

1. JULGUEM IRREGULARES o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2020 e os Contratos nº 00019/2020 e 00020/2020, realizados pelo Município de Alhandra, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Renato Mendes Leite;
2. APLIQUEM MULTA à autoridade ordenadora da despesa, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. RECOMENDEM ao atual Gestor do Município de Alhandra, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03205/20, que trata do Pregão Presencial nº 005/2020 e os Contratos nºs 00019/2020 e 00020/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra, objetivando a aquisição de material de construção parcelado para atender a demanda das Secretarias do Município, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite (ex-Prefeito), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório e os Contratos decorrentes nº 00019/2020 e 00020/2020;
2. APLICAR MULTA à autoridade ordenadora da despesa, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03205/20

Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

3. RECOMENDAR ao atual Gestor do Município de Alhandra, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO